



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.863-B, DE 2011

(Do Tribunal de Contas da União)

Mensagem nº 1-GP/TCU - 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, §1º, da Lei 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§1º Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o período de um ano de efetivo exercício em cada padrão, para fins do disposto no art.29-A desta Lei.”

Art. 2º Ficam alterada a redação do **caput** e do §3º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §4º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 15. A remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, acrescido das Gratificações de Controle Externo, de Desempenho e de Auxílio ao Congresso Nacional, calculadas sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, nos percentuais e nos fatores incidentes previstos no art. 16 e no Anexo VIII, observados os parâmetros utilizados nos Anexos IX e X desta Lei.

.....
§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Controle Externo, de Desempenho e de Auxílio ao Congresso Nacional incidirão sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos efetivos previsto para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.

§4º As gratificações previstas neste artigo integram os proventos de aposentadoria e as pensões, nos termos e parâmetros fixados nesta Lei e na legislação pertinente.”

Art. 3º Ficam alterada a redação do **caput** e dos §§1º e 2º do art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescidos os §§3º a 6º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 100% (cem por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho não inferior a cinquenta pontos percentuais do limite previsto no **caput**, incidente sobre o valor do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas da União.

§2º A parcela da Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo definido nos termos do parágrafo anterior integrará as aposentadorias e pensões concedidas a partir da publicação desta Lei, exclusivamente aos benefícios previdenciários reajustados com base na remuneração do servidor ativo.

§3º Para fins do cálculo da parcela que exceder o mínimo de que trata o §1º deste artigo, considerar-se-á a média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, limitadas a 100% (cem por cento), apuradas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que antecederem a aposentadoria ou a pensão.

§4º Na inexistência de avaliações do servidor relativas aos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício previstos no parágrafo anterior, o cálculo da parcela que exceder o mínimo de que trata o §1º deste artigo levará em consideração a média das Avaliações de Desempenho Profissional, limitadas a 100% (cem por cento), dos servidores ativos no respectivo cargo efetivo, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a aposentadoria ou a pensão.

§5º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.”

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no **caput** devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade;
ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º ~~O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido~~ ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípua a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

“Art. 29-A. Os padrões dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União ficam reorganizados nos termos dos Anexos IX e X desta Lei.

§1º Quando a reorganização resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 100% (cem por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão imediatamente superior.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.”

Art. 5º A parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo referido no §1º do art. 16 da Lei 10.356, de 2001, será extensiva, a partir da data da publicação desta Lei, às aposentadorias e pensões já concedidas e reajustadas com base na remuneração do servidor ativo.

§1º A parcela de que trata o **caput** será calculada com base na média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, limitadas a 100% (cem por cento), apuradas nos últimos 36 (trinta e seis meses) de efetivo exercício, não anteriores a 1º de janeiro de 2002, que antecederam a aposentadoria ou a pensão.

§2º Na inexistência de avaliações do servidor relativas aos 36 (trinta e seis) meses previstos no parágrafo anterior, o cálculo da parcela da Gratificação de Desempenho referida no **caput** levará em consideração a média das Avaliações de Desempenho Profissional, limitadas a 100% (cem por cento), dos servidores ativos no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a publicação desta Lei.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

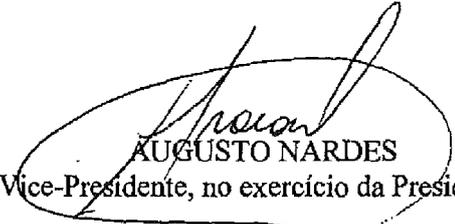
Art. 8º Os Anexos III, IV e VIII da Lei nº 10.356, de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 10.356, de 2001, fica acrescida dos Anexos IX e X fixados, respectivamente, nos termos dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 15 da Lei 10.356, de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 13 de julho de 2011.



AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I
ANEXO III DA LEI Nº 10.356, de 2001 (ART. 3º)
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nível da Função	Quantidade		Valor Unitário
	-----	Especialista Sênior	
FC-6	3	0	R\$ 6.411,07
FC-5	203	20	R\$ 5.257,09
FC-4	167	25	R\$ 4.103,09
FC-3	298	25	R\$ 2.949,10
FC-2	52	0	R\$ 1.795,10
FC-1	113	0	R\$ 1.282,22

ANEXO II
ANEXO IV DA LEI 10.356, DE 2001 (ART. 3º)
CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Quantidade	Remuneração
Oficial de Gabinete	13	17.168,04
Assistente	13	12.081,23

ANEXO III

ANEXO VIII DA LEI Nº 10.356, DE 2001 (ART. 15)

FATORES INCIDENTES DAS GRATIFICAÇÕES DE CONTROLE EXTERNO E DE AUXÍLIO AO CONGRESSO NACIONAL

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	II	1,50	0,50
	I	1,45	0,50
B	III	1,40	0,50
	II	1,35	0,50
	I	1,30	0,50
A	III	1,25	0,50
	II	1,20	0,50
	I	1,15	0,50

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	II	1,15	0,50
	I	1,10	0,50
B	III	1,05	0,50
	II	1,00	0,50
	I	0,95	0,50
A	III	0,90	0,50
	II	0,85	0,50
	I	0,80	0,50

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	13	0,95	0,50
	12	0,90	0,50
	11	0,85	0,50
	10	0,80	0,50
	9	0,75	0,50
B	8	0,70	0,50
	7	0,65	0,50
	6	0,60	0,50
	5	0,55	0,50
	4	0,50	0,50
A	3	0,45	0,50
	2	0,40	0,50
	1	0,35	0,50

ANEXO IV

ANEXO IX DA LEI Nº 10.356, de 2001 (ARTs. 15 e 29-A)

REORGANIZAÇÃO DOS PADRÕES

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei 10.356, de 2001)	Reorganização dos Padrões	
		Classe	Novo Padrão
Especial	13	Especial	II
	12		
	11		
	10		
B	9	B	I
	8		
	7		
	6		
A	5	A	III
	4		II
	3		I
	2		III
	1		II
			I

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei 10.356, de 2001)	Reorganização dos Padrões	
		Classe	Novo Padrão
Especial	13	Especial	II
	12		
	11		
	10		
B	9	B	I
	8		
	7		
	6		
A	5	A	III
	4		II
	3		I
	2		III
	1		II
			I

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei nº 10.356, de 2001)
ESPECIAL	13
	12
	11
	10
	9
B	8
	7
	6
	5
	4
A	3
	2
	1

ANEXO V

ANEXO X DA LEI Nº 10.356, DE 2001 (ARTs. 15 e 29-A)
REORGANIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

Reorganização dos Padrões para Efeito de Vencimento Básico		
Classe	Novo Padrão	Vencimento Básico (Anexo V da Lei nº 10.356, de 2001, e alterações posteriores)
Especial	II	Especial 13
	I	Especial 12
B	III	Especial 11
	II	Especial 10
	I	B9
A	III	B8
	II	B7
	I	B6

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Reorganização dos Padrões para Efeito de Vencimento Básico		
Classe	Novo Padrão	Vencimento Básico (Anexo V da Lei nº 10.356, de 2001, e alterações posteriores)
Especial	II	Especial 13
	I	Especial 12
	III	Especial 11
B	II	Especial 10
	I	B9
	III	B8
A	II	B7
	I	B6

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo V da Lei 10.356, de 2001)
ESPECIAL	13
	12
	11
	10
	9
B	8
	7
	6
	5
A	4
	3
	2
	1



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2-GP/TCU/2011

Brasília, 13 de julho de 2011

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

A atual conformação do Estado brasileiro traz uma série de deveres sociais, que se buscam realizar por meio das ações desenvolvidas mediante serviços públicos.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública, o da eficácia tem se mostrado um dos que mais se tem buscado atingir, no intuito de conferir maior agilidade à solução das contingências sociais, bem como de concretizar os direitos individuais e coletivos, cuja proteção é uma das finalidades de ser do Estado.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel preponderante na promoção da cidadania, seja pelo exemplo que representa para o serviço público no plano nacional, seja pela sua atuação em prol da garantia à eficiência da gestão pública, seja ainda pela defesa do patrimônio público que constitui os bens do povo.

A atuação do TCU gera expressivos benefícios financeiros ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. Em 2010, os benefícios diretos ao Tesouro Nacional e aos cidadãos, decorrentes da ação do Tribunal, superaram 26 bilhões de reais, o que significa que para cada real investido na Corte de Contas o País economizou 20 (vinte) reais. Isto sem contar a atuação prévia do TCU, por meio de adoção de medidas cautelares, com o objetivo de evitar grave lesão ao erário, ou a direito alheio, que envolveu a cifra de 2,46 bilhões de reais no último ano.

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, em análise conjunta com suas demais competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da Cidadania. O Tribunal de Contas da União contribui, assim, não só para o aperfeiçoamento da Administração Pública como também para a implementação das inúmeras políticas governamentais, com subsídio em aprofundados estudos técnicos.

Consciente desses desafios e dos impactos econômico-sociais do trabalho técnico que os servidores do TCU realizam, a Corte de Contas inseriu no plano institucional de ações estratégicas o fortalecimento do controle externo e a valorização profissional dos servidores como principais metas de gestão.

Essas metas mostram-se consentâneas com as preocupações e iniciativas que já tramitam no Congresso Nacional, objeto do Projeto de Lei do Senado visando instituir a Lei de Qualidade Fiscal (LQF). Apresentada como uma espécie de “Lei-Irmã” da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LQF visa criar uma nova geração de regras macro-gerenciais com uma visão estratégica que consiste, dentre outros objetivos, fortalecer a gestão pública, notadamente os Tribunais de Contas.

Nos últimos anos, além da significativa ampliação de seu espectro de atuação em razão do ordenamento constitucional e legal vigente, o TCU tem sido cada vez mais demandado pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira, além de ser referência na atuação em organismos internacionais. São diversas audiências públicas, participações em Comissões Parlamentares de Inquérito, solicitações de fiscalização, dentre outras demandas do Poder Legislativo que exigem a manutenção de um quadro de pessoal especializado em temas caracterizados pela complexidade e pelo caráter multidisciplinar.

Nesse contexto de especialidades tão diversificadas, verifica-se a crescente importância dos ativos intangíveis como meio de atrair e, sobretudo, manter profissionais qualificados e comprometidos com a instituição. O conhecimento e a informação despontam como grande diferencial entre as organizações públicas e privadas, outrora representados pelas máquinas e mão-de-obra, agregando valor às instituições. Não se preocupar com esses fatores pode vir a comprometer o alcance das metas institucionais que tendem a ser muito mais arrojadas nos próximos anos, marcados, inclusive, por investimentos elevados visando à realização de eventos grandiosos, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

No que tange à valorização e defesa profissional dos servidores, tem-se que, na era da informação, o capital que passa a ter maior importância nas avaliações estratégicas é, certamente, aquele que circunda ativos intangíveis como o capital humano. A qualidade e a relevância dos trabalhos do TCU são indiscutíveis, tanto para o Congresso Nacional, como para o controle social e para o fomento das reflexões no meio acadêmico.

Assim, a necessidade de reformular o plano de carreira da Corte de Contas visa conferir aos seus servidores as mesmas garantias e direitos assemelhados aos servidores das Casas Legislativas. No que tange aos ativos e inativos, procura-se assegurar os mesmos direitos já conquistados por outras categorias da União que não amargam perdas substanciais quando da fixação dos proventos de aposentadoria e pensões. Com essas alterações, os servidores poderão desempenhar suas atribuições precípuas com muito mais segurança e garantias, como ocorre com outras carreiras estratégicas para a defesa do patrimônio público e do Estado brasileiro.

Registre-se que as tabelas de vencimentos, funções de confiança e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea “a”, e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do TCU não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida federal.

A despesa com pessoal e encargos sociais do TCU disponível na Lei Orçamentária Anual para 2011 (Lei n.º 12.381/2011 - LOA/2011) para fins de apuração dos limites fiscais atingirá 0,1671% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2011, incluindo os expurgos das contribuições para o

plano de seguridade social, tendo em vista o limite máximo de 0,4344% e limite prudencial de 0,4127% da RCL, ambos fixados nos termos do Estatuto Fiscal. Os dados de RCL foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º quadrimestre do Governo Federal¹.

Como se nota, a despesa total com pessoal do TCU compromete hoje menos da metade do respectivo limite prudencial, atingindo 38,46% do parâmetro indicador da prudência na gestão fiscal da Corte de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 22, parágrafo único da LRF.

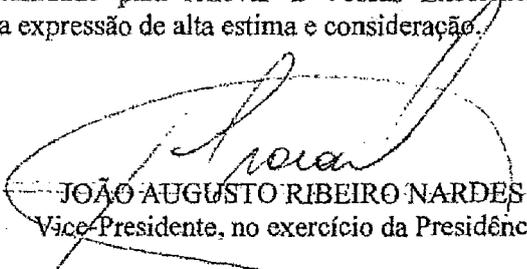
A implantação das remunerações estipuladas neste Projeto de Lei não acarretará descumprimento da LRF, uma vez que, com as modificações previstas, a despesa de pessoal anualizada alcançará 0,2641% da receita corrente líquida projetada, considerando proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais para 2012, considerando a impossibilidade de expurgar neste cálculo os recursos vinculados ao pagamento de aposentados e pensionistas, o que reduziria este limite percentual.

O impacto financeiro mensal desta proposta, considerado o teto constitucional, é estimado em R\$ 21.869.563,04. Isso representa um impacto de R\$ 289.253.625,95 no exercício de 2012 e o mesmo impacto em 2013 em relação ao exercício atual.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 13 de julho de 2011, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, o Tribunal de Contas da União solicita a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

.....

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009*) (Vide Anexo VIII)

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004*)

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009*)

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo- Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Martus Tavares

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II
ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9		
	8	B	
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		Apoio Técnico e Administrativo
	11		
	10		

	9	B	
	8		
	7		
	6	A	
	5		
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6	A	
	5		
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970,00

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(Art. 15, § 2º)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
			20 horas/semana
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
			5	
		A	4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE – ENFERMEIRO; AFCE – ENGENHEIRO; AFCE – MÉDICO; AFCE – NUTRICIONISTA; AFCE – PROGRAMADOR; AFCE – PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
			5	
		A	4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
			5	
		A	4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
	1			

ANEXO VIII

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009)

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	74%	98%	116%
	12	74%	98%	114%
	11	75%	99%	115%
	10	75%	100%	116%
B	9	78%	105%	122%
	8	78%	106%	123%
	7	78%	106%	123%

	6	78%	106%	123%
A	5	82%	111%	129%
	4	81%	111%	129%
	3	81%	111%	129%
	2	81%	111%	129%
	1	77%	90%	102%

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	13	39%	60%	76%
ESPECIAL	12	39%	60%	74%
	11	39%	60%	74%
	10	39%	61%	74%
	9	38%	61%	75%
B	8	38%	60%	75%
	7	37%	60%	74%
	6	37%	60%	74%
	5	36%	59%	74%
	4	35%	59%	73%
A	3	34%	58%	72%
	2	33%	57%	71%
	1	29%	39%	49%

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	22%	41%	55%
	12	21%	40%	53%
	11	20%	40%	52%
	10	20%	39%	52%
B	9	19%	39%	52%
	8	18%	38%	51%
	7	16%	37%	50%
	6	16%	37%	50%
B	5	14%	35%	49%
	4	12%	34%	47%
	3	11%	32%	46%
	2	9%	31%	44%
	1	5%	14%	24%

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo readequar as carreiras dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU, tendo sido encaminhada pela Mensagem nº 1-GP/TCU, em 13 de julho de 2011.

Ressalte-se que a proposição legislativa foi aprovada por unanimidade pelos Ministros componentes da Corte de Contas, resultado de suas competências constitucionais privativas.

Não foram apresentadas sugestões de alterações ao texto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei é meritório, devendo ser acolhido plenamente por este Colegiado, destacando-se, desde logo, que sua linha mestra aponta para a necessidade inadiável de assegurar aos servidores do TCU as mesmas garantias e direitos já concedidos aos servidores das Casas Legislativas.

Quanto aos aposentados e pensionistas, propõe-se apenas o que já se concede aos demais servidores de outras categorias da União, evitando-se, assim, decessos remuneratórios no momento da fixação dos proventos e pensões.

O projeto propicia maior segurança e garantias para o pleno exercício das relevantes atribuições desempenhadas pelos servidores do TCU, responsáveis pelas atividades de fiscalização e controle das contas públicas deste país. São carreiras típicas de estado, portanto estratégicas para a defesa do patrimônio público.

Registro que o sindicato representativo da respectiva categoria, o Sindilegis, combativamente representado pelo seu Presidente Nilton Paixão, em harmoniosa parceria com a AUDITAR – União dos Auditores Federais de Controle Externo do TCU, participou de todas as fases do processo que culminou com a apresentação deste PL, tendo também contribuído decisivamente em todas as discussões para a elaboração deste relatório e voto.

Fomos pessoalmente ao TCU e tivemos a oportunidade de debater o conteúdo desta proposição com todos os servidores interessados, porque entendemos ser esse o melhor caminho que se adequa ao espírito democrático.

Da mesma forma, estivemos com o Presidente daquela Corte, Ministro Benjamim Zimler, oportunidade em que pudemos bem compreender os

detalhes técnicos da proposta e a necessidade urgente de aprovar o tema, para que o TCU possa dar continuidade às suas relevantes missões constitucionais, contribuindo para que nosso país possa bem utilizar os recursos públicos em prol da sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades sociais, fazendo desta nação mais fraterna, justa e solidária.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.863, de 2001, dele destacando seus méritos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2011.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.863/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Pereira da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Dr. Grilo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise pretende reestruturar o plano de carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União.

As principais alterações na estrutura remuneratória dos servidores são: o aumento da Gratificação de Desempenho de 80% para até 100% do maior vencimento básico do respectivo cargo, a alteração nos percentuais da Gratificação de Controle Externo, a instituição da Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional e do Adicional de Especialização e Qualificação, o aumento no valor das funções de confiança e a redução no número de padrões de cada cargo de 13 para 8.

O projeto de lei cria também funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - aprovou o Projeto de Lei nº 1.863, de 2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Pereira da Silva, em reunião realizada em 16 de maio de 2012.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Conforme informa o Aviso nº 737-GP/TCU, de 1º de junho de 2012, o impacto orçamentário e financeiro da proposta original é de R\$ 303 milhões.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem e a criação de cargos só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para aumento de remuneração.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2012 contém apenas autorização e dotação para a aprovação desse projeto no tocante à criação e provimento de 70 funções comissionadas. No entanto, o projeto de Lei Orçamentária para 2013 prevê, em seu Anexo V, R\$ 3,7 milhões para as funções a serem criados por este projeto, bem como R\$ 57,6 milhões para a reestruturação ou aumento de remuneração de cargos no âmbito do TCU.

Portanto, tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, a aprovação da presente proposição só poderia ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2013.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual, desde que condicionado esse aumento de despesa à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Conforme informado, o Projeto de Lei nº 1863/2011 possui impacto orçamentário anual, na sua completa implantação, de R\$ 303 milhões.

O Poder Executivo ofereceu aos órgãos do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, de forma similar ao que propôs a seus próprios servidores, dotação orçamentária correspondente a 5% ao ano do valor da folha de pagamento de cada Casa no período de 2013-2015 para fins de reajuste das remunerações e proventos dos servidores.

Para adequar o presente plano aos valores oferecidos pelo Poder Executivo, o TCU encaminhou proposta de aperfeiçoamento do projeto, em anexo, que ora apresento com alterações sob a forma de emenda de adequação. A dotação global ofertada foi de R\$ 181.637.012,44 (cento e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e sete mil e doze reais e quarenta e quatro centavos) a ser concedida ao longo dos próximos três exercícios, 2013 a 2015. Parcela desses recursos, no montante de R\$ 57.616.816,00, já está prevista no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2013.

O percentual de reajuste do vencimento básico ora proposto é superior aos 5% em cada um dos exercícios. Entretanto, esse reajuste gera um incremento na folha de pagamento do TCU estritamente adstrito ao incremento orçamentário contemplado no Anexo V do PLOA 2013. A razão para a viabilidade do incremento maior que 5% no vencimento básico reside na manutenção de outras rubricas remuneratórias sem qualquer aumento, por exemplo, os valores das funções comissionadas.

Em razão dessa restrição orçamentária, os percentuais da Gratificação de Desempenho permanecerão inalterados, ao contrário da proposta originalmente consignada no PL 1.863/2011. Dessa forma, a Administração do TCU foi despida do incremento de valioso instrumento gerencial, pois o referido projeto de lei previa o aumento do intervalo da referida gratificação.

Ademais, a emenda de adequação apresentada prevê que o percentual mínimo da Gratificação de Desempenho será de 48% (quarenta e oito por cento), estabelecendo na lei, percentual que já é utilizado como piso da citada gratificação.

O PL 1863/2011 permite, ainda, que o TCU, à medida da disponibilidade orçamentária e financeira, possa instituir Adicional de Especialização e Qualificação, não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, extensível aos aposentados e pensionistas relativo aos fatos geradores ocorridos antes da inativação ou instituição da pensão. Considerando que esse adicional não possui impacto orçamentário, pois sua eficácia está condicionada à edição de ato regulamentar e à existência de recursos orçamentários e financeiros, foi mantida a sua instituição desde que expressamente autorizada no Anexo V do PLOA do correspondente exercício financeiro em que se dê a aplicação do dispositivo.

Além disso, consta expressamente do projeto a possibilidade de os servidores realizarem trabalho fora das dependências do TCU (teletrabalho).

Em síntese, a emenda de adequação contempla avanços do PL 1863/2011 como a positivação do teletrabalho, a criação de funções para a coordenação de auditorias e o desenvolvimento de trabalhos complexos e a instituição de adicional de qualificação. Também viabiliza a maior flexibilidade gerencial com a eliminação do intervalo fixo de evolução do servidor na carreira ao invés do incremento do intervalo da gratificação de desempenho, inviável considerando as restrições orçamentárias e dá reajuste linear no vencimento básico a todo o corpo funcional do TCU.

O impacto financeiro mensal desta proposta estimado pelo TCU, considerado o teto constitucional de remuneração, é estimado em R\$ 4.603.788,37. Isso representa um impacto de R\$ 61.368.499,00 no exercício de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015, teremos impacto de R\$ 64.249.340 e R\$ 67.274.222, respectivamente. Cabe destacar que esses valores agregam tanto a reestruturação da carreira dos servidores do TCU quanto a criação de 70 funções comissionadas, objeto de rubricas distintas no Anexo V da Lei Orçamentária.

Em face do exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.863, de 2011, na forma da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2012.

DEPUTADO JOÃO DADO

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §3º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 14.

.....

§1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta lei.

§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independerá do desempenho individual dos servidores, não inferior a sessenta por cento do limite previsto no *caput*, observado o disposto no §3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no *caput* devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.

§ 4º A criação das funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípuas a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei, respectivamente.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84	7.419,78	6.050,65	8.067,53
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75	7.203,66	5.874,41	7.832,54
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40	6.993,86	5.703,32	7.604,42
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61	6.790,15	5.537,20	7.382,93
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13	6.229,51	5.080,01	6.773,35
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05	6.048,06	4.932,05	6.576,06
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93	5.871,90	4.788,39	6.384,52
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37	5.700,49	4.648,61	6.198,14
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61	5.230,15	4.265,06	5.686,74
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36	5.077,81	4.140,83	5.521,10
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44	4.929,92	4.020,23	5.360,30
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75	4.786,33	3.903,14	5.204,18
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19	4.646,92	3.789,45	5.052,60

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16	4.822,88	3.932,94	5.243,92
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64	4.678,18	3.814,94	5.086,59
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38	4.537,84	3.700,49	4.933,99
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28	4.401,70	3.589,48	4.785,97
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24	4.269,65	3.481,79	4.642,39
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18	4.141,57	3.377,35	4.503,13
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00	4.017,33	3.276,03	4.368,04
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59	3.896,79	3.177,74	4.236,98
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92	3.779,89	3.082,40	4.109,87
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88	3.666,50	2.989,94	3.986,59
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38	3.556,50	2.900,24	3.866,98
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34	3.449,79	2.813,22	3.750,96
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73	3.346,31	2.728,83	3.638,44

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88	2.556,42	3.408,56
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91	2.479,79	3.306,38
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77	2.405,46	3.207,28
		10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34	2.333,35	3.111,13
	B	9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58	2.263,42	3.017,89
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39	2.195,58	2.927,44
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67	2.129,75	2.839,67
		6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40	2.065,93	2.754,57
	A	5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46	2.004,00	2.672,00
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81	1.943,94	2.591,92
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35	1.885,67	2.514,22
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05	1.829,15	2.438,87
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80	1.774,31	2.365,75

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO			20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana
	ESPECIAL	13	3.440,50	3.709,89	4.033,77
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21
		10	3.148,55	3.395,08	3.691,47
	B	9	2.888,58	3.114,76	3.386,68
		8	2.804,44	3.024,03	3.288,03
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26
		6	2.643,28	2.850,25	3.099,07
	A	5	2.425,19	2.615,08	2.843,37
		4	2.354,55	2.538,91	2.760,55
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09
		1	2.154,75	2.323,46	2.526,30

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

Aviso nº 5347 -GP/TCU

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

Senhor Deputado,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência proposta de emenda de adequação orçamentária visando ao aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei nº 1863/2011.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOÃO DADO
Relator do PL nº 1863/2011
Brasília - DF

idSisdoc_5556901v1-26 - Deputado Federal João Dado Relator do PL 1863-2011_Gabpres_mae_joseja

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §3º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 14.

.....

§1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta lei.

§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho

profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independerá do desempenho individual dos servidores, não inferior a sessenta por cento do limite previsto no *caput*, observado o disposto no §3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no *caput* devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípua a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei, respectivamente.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84	7.419,78	6.050,65	8.067,53
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75	7.203,66	5.874,41	7.832,54
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40	6.993,86	5.703,32	7.604,42
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61	6.790,15	5.537,20	7.382,93
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13	6.229,51	5.080,01	6.773,35
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05	6.048,06	4.932,05	6.576,06
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93	5.871,90	4.788,39	6.384,52
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37	5.700,49	4.648,61	6.198,14
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61	5.230,15	4.265,06	5.686,74
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36	5.077,81	4.140,83	5.521,10
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44	4.929,92	4.020,23	5.360,30
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75	4.786,33	3.903,14	5.204,18
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19	4.646,92	3.789,45	5.052,60

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16	4.822,88	3.932,94	5.243,92
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64	4.678,18	3.814,94	5.086,59
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38	4.537,84	3.700,49	4.933,99
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28	4.401,70	3.589,48	4.785,97
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24	4.269,65	3.481,79	4.642,39
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18	4.141,57	3.377,35	4.503,13
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00	4.017,33	3.276,03	4.368,04
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59	3.896,79	3.177,74	4.236,98
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92	3.779,89	3.082,40	4.109,87
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88	3.666,50	2.989,94	3.986,59
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38	3.556,50	2.900,24	3.866,98
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34	3.449,79	2.813,22	3.750,96
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73	3.346,31	2.728,83	3.638,44

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88	2.556,42	3.408,56
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91	2.479,79	3.306,38
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77	2.405,46	3.207,28
		10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34	2.333,35	3.111,13
	B	9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58	2.263,42	3.017,89
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39	2.195,58	2.927,44
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67	2.129,75	2.839,67
		6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40	2.065,93	2.754,57
	A	5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46	2.004,00	2.672,00
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81	1.943,94	2.591,92
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35	1.885,67	2.514,22
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05	1.829,15	2.438,87
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80	1.774,31	2.365,75

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO			20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana
	ESPECIAL	13	3.440,50	3.709,89	4.033,77
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21
		10	3.148,55	3.395,08	3.691,47
	B	9	2.888,58	3.114,76	3.386,68
		8	2.804,44	3.024,03	3.288,03
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26
		6	2.643,28	2.850,25	3.099,07
	A	5	2.425,19	2.615,08	2.843,37
		4	2.354,55	2.538,91	2.760,55
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09
1		2.154,75	2.323,46	2.526,30	

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.863/11, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Osmar Júnior, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Zequinha Marinho, Celso Maldaner, Cleber Verde, Luciano Castro, Luiz Pitiman, Manoel Junior, Mauro Nazif, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente